



Número: **0802246-42.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **27/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 39.424,15**

Processo referência: **00182964820018140301**

Assuntos: **Impostos, Responsabilidade Tributária do Sócio-Gerente / Diretor / Representante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PAULIPIZZA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP (AGRAVANTE)		IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA (ADVOGADO) AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO (ADVOGADO) LEONARDO ALCANTARINO MENESCAL (ADVOGADO) EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10570 40	26/10/2018 12:19	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802246-42.2018.8.14.0000

AGRAVANTE: PAULIPIZZA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DE MAIS DE 9 (NOVE) ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA E O DEFERIMENTO DO REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. PRECEDENTES DO C. STJ. DETERMINAÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE BENS E VALORES PESSOAIS DOS SÓCIOS QUE AINDA ESTEJAM BLOQUEADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora. 9ª Sessão Ordinária.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Desembargadora DIRACY NUNES ALVES.

Representou o *Parquet* a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição Gomes de Souza.

Belém/PA, 25 outubro de 2018

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação de execução fiscal contra decisão que determinou o redirecionamento da execução aos sócios corresponsáveis promovendo o bloqueio eletrônico de valores através do BACENJUD.

Alega ilegalidade da penhora *on line* com ofensa ao contraditório e ampla defesa por ter deixado de intimar a executada sobre a indisponibilidade de bens nos termos do art. 854, §§2º a 4º do CPC/15, além de ofensa ao art. 135 do CTN, ofensa ao art. 15, I da LEF.

Afirma possuir 30 anos de atuação no mercado e 17 estabelecimentos ativos no Pará e Amapá e que não ocorreram nenhuma das hipóteses descritas no art. 135 do CTN.

Pede a concessão de efeito suspensivo com a determinação de liberação dos valores bloqueados nas contas dos sócios da agravante e ao final o provimento do agravo com reforma definitiva da decisão recorrida.

Deferi o efeito suspensivo apenas parcialmente para sustar a decisão agravada em relação aos **sócios** e determinar a restituição dos valores retidos através do sistema BACENJUD, preservando a constrição em relação a pessoa jurídica executada, com fundamento na reiterada jurisprudência do STJ de que na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, a citação dos sócios deverá ser realizada até cinco anos a contar da citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição.

A Fazenda Estadual argui em contrarrazões que depois da citação da empresa ocorrida em 24/06/2004, **requereu prontamente** o redirecionamento do feito contra os sócios em 16/01/2008 e que depois dessa data nada mais pôde fazer, visto que dependia de impulso oficial.

Segue informando que depois da sentença que extinguiu o processo por prescrição intercorrente em 20/10/2011 o processo se desenvolveu em fase recursal vindo a ser julgado monocraticamente em 29/08/2016 quando a sentença foi reformada retornando os autos ao primeiro grau quando requereu novamente o bloqueio de bens e valores em 20/10/2017.



Pelas razões acima argumenta que é inaplicável os fundamentos da decisão monocrática ID622980 e pede o improvimento do agravo.

Nova petição dos agravantes ID 989785 requerendo providências em razão do descumprimento da decisão monocrática inaugural.

O Parquet preferiu não opinar.

É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e processualmente adequado comporta provimento parcial.

Como já referido antes, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, em regra, a prescrição em favor dos sócios ocorre com o decurso de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica devedora (nos casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05) ou do despacho que ordena a citação (quando proferido após a vigência da lei de 2005).

No caso dos autos, é preciso ponderar que a empresa foi citada em 24/06/2004 (ID 903923) e o requerimento de redirecionamento dos atos de execução foi formulado em 16/01/2008 (ID 903923), portanto antes do decurso do lustro prescricional a que se refere o *caput* do art. 174 do CTN.

Acontece que essa citação (dos sócios) não ocorreu, vindo o juízo do 1º grau a proferir sentença de prescrição intercorrente em 20/10/2011, merecendo nova intervenção da Fazenda somente cinco anos depois, em 16/11/2016, quando interpôs a apelação.

O decurso de lapso temporal bastante superior a cinco anos entre a citação da empresa e a dos sócios que ocorreria somente em 2018 já através da decisão de penhora é um fato irrefutável.



Não se ignora o teor do enunciado nº 106 da Súmula do STJ, segundo a qual “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

A aplicação deste entendimento poderia conduzir à conclusão de que a demora na citação por motivo alheio ao comportamento da Fazenda teria o condão de afastar a ocorrência da prescrição porquanto o requerimento de redirecionamento foi formulado antes do decurso do prazo de cinco anos contados da citação da empresa.

Mas, sem embargo da gestão confiada à jurisdição diante da regularidade da marcha processual, certamente compete à credora zelar para que o juízo fosse adequadamente municiado com informações corretas para viabilizar o ato citatório, observando-se as formalidades legais, o que não ocorreu.

Verifica-se que entre 24/06/2004, quando foi certificado a citação da empresa e apontada a impossibilidade de penhora, e 20/10/2011 quando sentenciado o processo, mais de sete anos se passaram e, a despeito de ter se manifestado uma única vez quando veio aos autos justamente para requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, não há registro de providência para viabilizar a citação requerida, como a indicação do endereço.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a demora na citação, por culpa da Fazenda, elide o seu efeito interruptivo, como se vê pelo seguinte precedente:

- A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", **salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco** (AgRg no AREsp 280549 / RJ Ministro HERMAN BENJAMIN SEGUNDA TURMA DJe 12/06/2013).
- PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE INDUSTRIAL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

[...]



5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

7. In casu, verifica-se que **a empresa foi citada em 02.08.1996**, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, **em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa**, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. **Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente**, ora recorrente, **cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.**

8. Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa.

(REsp nº 652.483-SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 05/09/06)

(grifei)

Deste modo, face a necessidade de interpretação conjugada do artigo 174 do CTN com o art. 240, §2º, do CPC exsurge o fato de que, em relação aos sócios, o crédito já fora alcançado pela prescrição, de maneira que estou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao agravo para afastar os sócios do polo passivo da presente execução e, conseqüentemente, determinar a restituição de bens e valores pessoais que eventualmente permaneçam bloqueados.

É o voto.

Belém(PA),

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



Belém, 26/10/2018

